

Acórdão: 16.650/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112659-90
Impugnante: Lancerdata Soluções em Informática Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000144812-41
Inscr. Estadual: 062.080068.0056
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Resta caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação, nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a da CF/88, art. 11, inciso I, alínea d da LC 87/96, art. 33, § 1º, inciso I, alínea i, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75 e art. 61, inc. I, alínea "d.3" do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS e MR.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA - Constatado o aproveitamento indevido de créditos destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa estabelecida no Espírito Santo. Como o ICMS relativo à importação das mercadorias é devido a Minas Gerais e não foi recolhido, não há que ser admitido o crédito pretendido, a teor dos itens 2 e 3 da Instrução Normativa 02/93. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre, as seguintes irregularidades:

Item 01) Falta de recolhimento do ICMS sobre as operações de importação de mercadorias do exterior a que se referem as notas fiscais n°s 005207 a 005212 emitidas por "Nova Importação Exportação Ltda", estabelecida em Vitória-ES.

Item 02) Recolhimento a menor do ICMS devido, apurado através de recomposição da conta gráfica, em face do aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados nas notas fiscais emitidas por "Nova Importação Exportação Ltda".

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 210/217.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior, remetidas para Minas Gerais através das notas fiscais nº 005207 a 005212, emitidas por Nova Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Vitória/ES.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifo nosso).

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido" (grifo nosso).

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras hipóteses, o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Note-se que ao tratar do sujeito ativo na operação de importação a Carta Magna não adota o termo "importador", mas o termo "estabelecimento destinatário", donde se conclui que o objetivo da norma é permitir que a receita oriunda das importações, no tocante ao ICMS, fique com o Estado no qual a mercadoria/bem cumprirá o seu fim, ser comercializada, industrializada, imobilizada, etc. e não com o Estado no qual as mercadorias foram simplesmente desembaraçadas.

Na mesma esteira, a legislação mineira determina que para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, deve-se considerar o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, mas com o objetivo prévio de serem destinadas àquele.

No caso dos autos, importa observar se as mercadorias foram importadas para serem livremente comercializadas pela Nova Importação e Exportação Ltda., ou seja, disponibilizadas no mercado, ou se foram importadas com o objetivo de serem diretamente encaminhadas a Autuada, para serem por ela comercializadas, ou para no Estado de Minas Gerais atenderem ao fim a que se propõem.

Os elementos e fatos narrados pelo Fisco atestam **inequivocamente** que a mercadoria importada estava, desde a origem, destinada ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "**d.3**", do RICMS/96, quais sejam:

- Nota fiscal de serviços (fl. 13) emitida pela Nova Importação e Exportação relativa à assessoria na contratação de câmbio. Na nota fiscal consta o número da Declaração de Importação – DI e nº de processo 000968;

- citação do número da DI e do processo nas notas fiscais nº 005207 a 005212;

- Remessa para a Autuada da totalidade da mercadoria importada, sem que tenha entrado fisicamente no estabelecimento da Nova Importação e Exportação Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva MR, em relação ao **estabelecimento mineiro**.

A Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14/11/2001, dispõe ainda que:

"Art. 1º - É elemento necessário à comprovação de ocorrência de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

(...)". (grifo nosso)

Item 02 do Auto de Infração

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que foram descaracterizadas as aquisições de mercadorias importadas, remetidas por "Nova Importação e Exportação Ltda", com endereço no Estado do Espírito Santo.

A relação das notas fiscais, dos valores de créditos apropriados e referências ao Livro Registro de Entrada encontram-se às fls. 11.

O art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso)

Nesse sentido, foi editada, em 12/11/93, a IN DLT/SRE nº 02/93 a respeito do tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior.

O item 1 da referida norma estabelece que:

"É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado." (grifo nosso)

Disciplina ainda o item 2 da aludida I.N. que:

"Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação." (grifo nosso)

Já o item 3 é ainda mais contundente e estatui que:

"O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito;" (grifos nossos)

Nesse sentido, o procedimento fiscal em estornar os valores destacados nas notas fiscais de saída emitidas pelo estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação encontra-se respaldado pelo item 2 da IN DLT/SRE nº 02/93.

Ademais, o ICMS devido pela importação não foi recolhido ao Estado de Minas Gerais, não havendo o que se falar em crédito do imposto.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica (fls. 12).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora